



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 20 de julho de 2012 - Nº 577 - Divulgado em 19/07/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Errata.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5

Sessão: 1903 - 08/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [08664/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2005

Intimados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Responsável;
LUCICLEIDE LIBERATO PEREIRA DUARTE, Procurador(a).

Sessão: 1902 - 01/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [11830/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Gestor(a).

Sessão: 1902 - 01/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05030/12](#)

Jurisdição: Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2009

Intimados: PAULO MARCELO BORGES MORATO, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06082/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10294/11](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Citado: ALBERTO CARLOS BEZERRA WANDERLEY, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10294/11](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Citado: ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02715/12](#)

Jurisdição: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1902 - 01/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05059/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1903 - 08/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05933/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável; RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1902 - 01/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04272/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1902 - 01/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05401/11](#)

Jurisdição: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, Interessado(a); DANIEL LUCENA BRITO, Advogado(a).



Processo: [02715/12](#)

Jurisdição: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00494/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [05763/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05763/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2) Aplicar multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) imputar débito, no valor de R\$ 139.876,55 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial ao Prefeito, Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4) Aplicar multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 13.987,65 (treze mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) por dano causado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor; 6) Determinar, em autos apartados, a análise do Convênio entre a Prefeitura de Ouro Velho e o CREDIPAJEÚ; 7) Disponibilizar o acesso dos presentes autos digitais ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), e crimes contra a Administração pelo Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO; 8) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão Fiscal e ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de Julho de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00123/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [05763/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05882/10, referente à Prestação de Contas

da responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, e encaminhada a esta Corte de Contas pelo atual Prefeito do Município, Sr. José Luciano Agra de Oliveira; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 11 de Julho de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00124/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [05882/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a); ROSÁRIO DE FÁTIMA DE LIMA MONTENEGRO CABRAL, Contador(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05882/10, referente à Prestação de Contas da responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, e encaminhada a esta Corte de Contas pelo atual Prefeito do Município, Sr. José Luciano Agra de Oliveira; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 11 de Julho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00495/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [05882/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a); ROSÁRIO DE FÁTIMA DE LIMA MONTENEGRO CABRAL, Contador(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05882/10, referente à Prestação de Contas da responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, e encaminhada a esta Corte de Contas pelo atual Prefeito do Município, Sr. José Luciano Agra de Oliveira; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício financeiro; 2) Aplicar multa ao supramencionado ex-gestor municipal, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias, visando à regularização dos montantes devidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão para que providencie a equalização e o equilíbrio do sistema previdenciário próprio, evitando, desta forma, o comprometimento dos benefícios mínimos por ele custeados; 4) Determinar que o Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal de Contas adote as medidas de sua competência visando comprovar a adoção de providências efetivas quanto à redução de servidores não efetivos prestando serviços à Prefeitura, bem como que proceda a devida verificação quanto à correção do uso indevido de rubricas genéricas, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, para registro das Contribuições Previdenciárias, quando da análise das Contas do Instituto de Previdência Próprio; 5) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, notadamente no sentido de abster-se de contratar ou renovar contratados temporários, salvo em caso de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como, em relação aos requisitos da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de Julho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00486/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: 02560/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: IONE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); REGINALDO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a); ITAMAR DA SILVA CUNHA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02560/11, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Baraúna, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Baraúna, sob a presidência do Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2. recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de julho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00497/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: 02654/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. MELQUIZEDECK GOMES BARBOSA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais da despesa, atentando também para o equilíbrio orçamentário do Poder Legislativo. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de julho de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00499/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: 02743/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LENILSON BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); FÁBIO LIRA JORDÃO DAS NEVES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02743/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Congo, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente Gilmar de Souza Oliveira; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Gilmar de Souza Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Congo, no período de 01 de janeiro a 10 de agosto de 2010 e 21 de agosto e 31 de dezembro de 2010; 2. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. José Juvanci Ferreira de Moraes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Congo, relativas ao período de 11 a 20 de agosto de 2010; 3. Declarar o atendimento integral pelos referidos Gestores às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 11 de julho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00498/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: 03448/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CÍCERO FRANCISCO MACIEL, Gestor(a); FLÁVIO CAETANO FEITOZA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03448/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente Flávio Caetano Feitoza; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Flávio Caetano Feitoza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amparo, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente



aquele exercício; 3. Aplicar multa pessoal ao referido Gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do que dispõe o artigo 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Recomendar à Câmara Municipal de Amparo no sentido de manter estrita observância aos dispositivos da LRF e aperfeiçoar a administração financeira da Edilidade.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00125/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [03654/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE LOGRADOURO, SR. HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de julho de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00496/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [03654/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO, SR. HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ordenador de despesas; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; c) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, visando não repetir as falhas constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de julho de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00485/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [03665/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: TARCIZO FRANCISCO DE ANDRADE, Responsável; ANTÔNIO FARIAS BRITO, Contador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. TARCIZO FRANCISCO DE ANDRADE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, débito no montante de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais), concernente ao registro de despesas com peças para veículos sem comprovação. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. Ollinto Gonçalves Sobrinho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00487/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [04254/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUBATI/PB, Sr. DIMAS PEREIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Dimas Pereira da Silva relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Dimas Pereira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à Prefeitura Municipal de Cubati que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010. Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00121/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [04254/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 04254/11, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATI, Sr. Dimas Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de julho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00492/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [02871/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ MARTINS, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.871/12 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regular as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Barra de Santa Rosa, sob a presidência do Sr. José Martins, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Min. Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de julho de 2012.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/07/2012:

Sessão: 1902 - 01/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05401/11](#)

Jurisdição: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a); HUGO GOMES DE SOUZA, Contador(a); HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, Interessado(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Interessado(a); DANIEL LUCENA BRITO, Advogado(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2639 - 31/07/2012 - 2ª Câmara

Processo: [01735/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a).

Sessão: 2642 - 21/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06498/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Interessado(a).

Sessão: 2640 - 07/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [11018/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ALEX ANTONIO AZEVEDO CRUZ, Responsável.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08353/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: MARIA DA PAZ FIGUEIRÔA SANTOS, Responsável.

Prazo: 15 dias.